

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que os embargos de que trata o inciso IX do caput de seu art. 52 deverão ser oferecidos no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52.

IX - o devedor poderá oferecer, nos autos da execução, embargos no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão, versando sobre:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), prevê, no inciso IX do caput do art. 52, o cabimento de embargos à execução de sentença proferida no âmbito do sistema de juizados especiais cíveis, mostrando-se, contudo, silente quanto ao prazo ou momento para o respectivo oferecimento. Apenas no caso dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, é que se dispõe, no mencionado diploma legal, que poderão ser oferecidos pelo devedor na audiência de conciliação a ser designada pelo juiz após ser efetuada a penhora, por escrito ou verbalmente (art. 53, §§ 1º e 3º).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213772076900>



* CD213772076900*

Ao lado disso, a referida lei estabelece, no caput do mesmo art. 52, que a execução de sentença proferida no âmbito do sistema de juizados especiais cíveis se processará no próprio juizado cível, aplicando-se quanto a essa matéria, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) passou a regular separadamente o cumprimento de sentença e a execução fundada em título extrajudicial, mas prevendo igual prazo de quinze dias tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 525, caput), quanto para o oferecimento de embargos à execução fundada em título extrajudicial (art. 915, caput).

Nesse contexto, para que não parem quaisquer dúvidas de que o prazo para o oferecimento de embargos à execução de sentença proferida no âmbito do sistema de juizados especiais cíveis é, na esteira do que é previsto no novo Código de Processo Civil, de quinze dias (contados da ciência da decisão), avaliamos ser apropriado explicitá-lo no texto da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar a redação do inciso IX do caput do art. 52 da Lei nº 9.099, de 1995.

Registre-se, enfim, que o cômputo do prazo em questão se dará segundo a norma referida no art. 12-A da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o qual determina que, “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-8077



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213772076900>



* C D 2 1 3 7 7 2 0 7 6 9 0 0 *